



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 1 de 18

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Poder Executivo | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Leis | 2 |
| Licitações e Contratos | 16 |
| Aditivos / Aditamentos / Supressões | 16 |
| Poder Legislativo | 17 |
| Atos Legislativos | 17 |
| Decreto Legislativo | 17 |
| Licitações e Contratos | 18 |
| Aviso de Contratação Direta | 18 |

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itapagipe, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itapagipe poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapagipe.mg.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapagipe

CNPJ 21.226.840/0001-47

Rua Oito, 1000

Telefone: (34) 3424-9000

Site: www.itapagipe.mg.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Câmara Municipal de Itapagipe

CNPJ 02.315.368/0001-74

Av. 05, 330

Telefone: (34) 3424-2106 | (34) 3424-1735

Site: www.cmitapagipe.mg.gov.br

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe - IPREVI

CNPJ 05.663.468/0001-80

Rua Oito, 1000 - Sala 09

Telefone: (34) 3424-3978

Site: www.iprevi-itapagipe.mg.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapagipe garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapagipe.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 2 de 18

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº MUNICIPAL Nº 554, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE PARA O COMBATE DO MOSQUITO TRANSMISSOR DOS VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA E FEBRE AMARELA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Itapagipe/MG, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Plano Municipal de Combate à dengue e às Arboviroses para Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes aegypti* na Rede Município de Itapagipe, instituído nos termos desta lei.

Art. 2º A Campanha de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes aegypti* é o principal pilar do Plano Municipal de Combate às Arboviroses e tem como objetivos:

I – oferecer aos estudantes da Rede Municipal de Ensino informações sobre o mosquito *Aedes aegypti*, as doenças das quais é vetor, seu ciclo de vida e os modos de sua prevenção;

II – conscientizar os estudantes das formas de prevenção das doenças causadas pelo mosquito;

III – conscientizar a comunidade local da adoção de medidas de eliminação dos criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e das formas de prevenção das doenças por ele transmitidas;

IV – transformar os membros da comunidade escolar em vigilantes permanentes que colaborem com a sociedade para a adoção de hábitos que conduzam à prevenção das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 3 de 18

Art. 3º Os docentes das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino poderão incluir nos seus planos de trabalho a realização de atividades educativas voltadas aos estudantes com vistas ao cumprimento dos objetivos previstos no artigo 2º desta lei e favorecerão ações que possam contribuir para a multiplicação das informações que lhes forem transmitidas em suas residências e na comunidade.

Art. 4º As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, de forma conjunta, adotarão as medidas necessárias para a efetivação das ações da campanha, incluindo a formação dos servidores.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer parcerias com órgãos ou entidades da esfera federal, estadual ou municipal para a realização da campanha.

Art. 6º Ficam responsáveis pela execução das ações previstas nesta lei, além das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Administração, podendo contar com o apoio de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, conforme os valores constantes do anexo desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus da dengue, chikungunya, zika e febre amarela.

Art. 8º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de vetores, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate às endemias e epidemias.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 4 de 18

Art. 9º. A autoridade sanitária, devidamente identificada com crachá e cédula de identidade, realizará visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão.

§1º Pode ser determinado e executado o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das arboviroses.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel, na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

Art. 10. O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

Art. 11. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 5 de 18

impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III – as condições em que foi encontrado o imóvel;

IV - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;

V - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

VI - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

VII - a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: “Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado”;

VIII - a pena a que está sujeito o infrator;

IX - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

X - o prazo de 15 (quinze) dias para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 6 de 18

§ 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, tomar as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras, após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

§ 6º Fica a Prefeitura autorizada a executar as obras e serviços de limpeza de terrenos baldios, que sejam focos potenciais do mosquito transmissor das arboviroses, cobrando dos proprietários ou responsáveis omissos o custo do serviço conforme preços públicos estipulados na Lei Municipal nº 443, de 08 de junho de 2022, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 12. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção da limpeza desses bens, de modo a evitar acúmulo de água e a presença e proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 7 de 18

Art. 13. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir focos do mosquito transmissor das arboviroses.

Art. 14. Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura.

Art. 15. Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados, ou com outro sistema de drenagem de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 16. A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I. Lavratura simultânea do auto de infração e do auto de imposição de penalidade de multa, com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II. Persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro;

III. Quando necessário e possível, poderá ser apreendido o material;

IV. Em se tratando de estabelecimento comercial, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 8 de 18

V. Em situações de maior gravidade ou risco, após a aplicação da penalidade de multa, poderá Secretaria Municipal de Saúde comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 17. Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente lei:

I - a existência nos imóveis de recipientes, de riscos baixo, médio e alto, que possibilitem a proliferação de focos do mosquito *Aedes aegypti*;

II - a recusa, pelo proprietário, possuidor ou responsável a qualquer título, do imóvel, em permitir o ingresso do agente público, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a arboviroses.

§ 1º - Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente lei.

§ 2º - Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa poderá ser majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - Ocorrendo a recusa prevista no inciso II do caput, será aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 18. Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela Vigilância em Saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 9 de 18

§ 1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º - Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, que o encaminhará imediatamente às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 19. É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

Art. 20. Os proprietários ou responsáveis por borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou outros estabelecimentos que beneficiem ou manipulem borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação do mosquito.

Parágrafo Único: A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 21. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os materiais inservíveis que potencialmente possam se tornar criadouros de mosquito que forem depositados irregularmente em terrenos pertencentes à municipalidade, praças, áreas de lazer, vias públicas, margens de córregos, represas, e mananciais existentes no Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 10 de 18

Parágrafo Único: Constatada a deposição irregular dos materiais inservíveis previstos neste artigo, será aplicada ao infrator identificado, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 22. Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam e transportam pneus usados, sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§ 1º - Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

§ 2º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 23. Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar medidas para impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º - Pratos, bandejas ou suportes para a sustentação de xaxins, vasos ou quaisquer espécies de planta devem conter furos de escoamento de água, de forma a evitar o seu acúmulo.

§ 2º - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária, na proporção de uma colher de sopa para um litro de água.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 11 de 18

§ 3º - O atendimento às exigências previstas nos parágrafos anteriores será comprovado pelos agentes públicos de vigilância ambiental ou vigilância sanitária, por meio de suas ações regulares de controle de vetores.

§ 4º - As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam plantas terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para criar um aviso de advertência aos consumidores, que deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre para evitar a proliferação do mosquito transmissor das arboviroses no cultivo dessas plantas.

§ 5º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 24. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 25. Os valores de multas previstos nesta lei serão reajustados a cada período de doze meses, pelo coeficiente de variação do indexador adotado pelo Município para atualização de tributos.

Art. 26. As disposições da presente lei poderão ser aplicadas, no que couber, conjuntamente com as do Código Sanitário do Estado e das leis municipais de Itapagipe.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 12 de 18

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entra em vigor a contar de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapagipe, MG, 29 de janeiro de 2025.

RICARDO GARCIA
DA
SILVA:03021953603

Assinado de forma digital por
RICARDO GARCIA DA
SILVA:03021953603
Dados: 2025.01.30 14:18:22
-03'00'

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 13 de 18

ANEXO

Grupos - Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue - Especificação de Atividades - Graus de Risco - Valor das Multas.

GRUPO 1 – RESIDÊNCIA

| Recipientes potenciais | Grau de Risco | Valor da multa |
|---|---------------|----------------|
| Caixa d'água, cisterna, reservatório | Alto | R\$ 500,00 |
| Tambor, tanque, barril | Alto | R\$ 350,00 |
| Piscina de qualquer tipo | Alto | R\$ 500,00 |
| Pneu ou similar | Alto | R\$ 350,00 |
| Prato ou bandeja de vaso, xaxim | Alto | R\$ 350,00 |
| Vaso com água | Alto | R\$ 350,00 |
| Material reciclável | Alto | R\$ 350,00 |
| Fonte ornamental | Alto | R\$ 350,00 |
| Laje | Médio | R\$ 300,00 |
| Calha | Médio | R\$ 300,00 |
| Ralo, grelha | Médio | R\$ 300,00 |
| Masseira | Médio | R\$ 300,00 |
| Lona, plástico, encerado | Médio | R\$ 250,00 |
| Bromélia, bananeira, oco de árvore | Médio | R\$ 300,00 |
| Lata, frasco, pote | Baixo | R\$ 150,00 |
| Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral | Baixo | R\$ 150,00 |
| Outros recipientes - Classificar em: Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00 Médio Risco: Multa de R\$ 350,00 a R\$ 500,00 Alto Risco: Multa de R\$ 550,00 a R\$ 1.000,00 | | |



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 14 de 18

GRUPO 2 - HORTA

| Recipientes potenciais | Grau de Risco | Valor da multa |
|---|---------------|----------------|
| Tambor, tanque, barril | Alto | R\$ 350,00 |
| Reservatório em terra | Alto | R\$ 500,00 |
| Outros recipientes - Classificar em: Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00 Médio Risco: Multa de R\$ 350,00 a R\$ 500,00 Alto Risco: Multa de R\$ 550,00 a R\$ 1.000,00 | | |

GRUPO 3 - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

| Recipientes potenciais | Grau de Risco | Valor da multa |
|--------------------------------------|---------------|----------------|
| Carcaça de veículo | Alto | R\$ 1.000,00 |
| Caixa d'água, cisterna, reservatório | Alto | R\$ 800,00 |
| Tambor, tanque, barril | Alto | R\$ 550,00 |
| Piscina de qualquer tipo | Alto | R\$ 1.000,00 |
| Pneu ou similar | Alto | R\$ 550,00 |
| Prato ou bandeja de vaso, xaxim | Alto | R\$ 550,00 |
| Vaso com água | Alto | R\$ 550,00 |
| Material reciclável | Alto | R\$ 1.000,00 |
| Fonte ornamental | Alto | R\$ 800,00 |
| Laje | Médio | R\$ 500,00 |
| Calha | Médio | R\$ 500,00 |
| Ralo, grelha | Médio | R\$ 500,00 |
| Masseira | Médio | R\$ 500,00 |
| Lona, plástico, encerado | Médio | R\$ 500,00 |



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 15 de 18

| | | |
|--|--------------|-------------------|
| Bromélia, bananeira, oco de árvore | Médio | R\$ 500,00 |
| Lata, frasco, pote | Baixo | R\$ 300,00 |
| Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral | Baixo | R\$ 300,00 |
| <p>Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00 Médio Risco: Multa de R\$ 300,00 a R\$ 500,00 Alto Risco: Multa de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00</p> | | |

GRUPO 4 - TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)

| Recipientes potenciais | Grau de Risco | Valor da multa |
|--|---------------|----------------|
| Caixa d`água, cisterna, reservatório | Alto | R\$ 800,00 |
| Tambor, tanque, barril | Alto | R\$ 800,00 |
| Pneu ou similar | Alto | R\$ 1.000,00 |
| Masseira | Médio | R\$ 500,00 |
| Material reciclável | Alto | R\$ 1.000,00 |
| Lata, frasco, pote | Baixo | R\$ 300,00 |
| <p>Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00 Médio Risco: Multa de R\$ 300,00 a R\$ 500,00 Alto Risco: Multa de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00</p> | | |



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 16 de 18

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

2º Aditivo-Termo de Credenciamento 23/2023(Chamada nº 03/2021); Município de Itapagipe e Patrícia Jabur Maluf Amorim. Objeto: Credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de plantão médico na rede municipal de saúde, no município de Itapagipe/MG, conforme disposições constantes no instrumento convocatório e seus anexos. Prorrogação prazo até 31/12/2025. Itapagipe/MG, 17 de dezembro de 2024.

3º Aditivo-Termo de Credenciamento 23/2021(Chamada nº 03/2021); Município de Itapagipe e Anisley Perez Rodriguez. Objeto: Credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de plantão médico na rede municipal de saúde, no município de Itapagipe/MG, conforme disposições constantes no instrumento convocatório e seus anexos. Prorrogação prazo até 31/12/2025. Itapagipe/MG, 17 de dezembro de 2024.

1º Aditivo-Termo de Credenciamento 05/2024(Chamada nº 03/2021); Município de Itapagipe e Cristiane Oliveira Silva. Objeto: Credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de plantão médico na rede municipal de saúde, no município de Itapagipe/MG, conforme disposições constantes no instrumento convocatório e seus anexos. Prorrogação prazo até 31/12/2025. Itapagipe/MG, 30 de dezembro de 2024.

4º Aditivo-Termo de Credenciamento 05/2021(Chamada nº 03/2021); Município de Itapagipe e Nayara Barbosa de Queiroz. Objeto: Credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de plantão médico na rede municipal de saúde, no município de Itapagipe/MG, conforme disposições constantes no instrumento convocatório e seus anexos. Prorrogação prazo até 31/12/2025. Itapagipe/MG, 30 de dezembro de 2024.

4º Aditivo-Termo de Credenciamento 03/2021(Chamada nº 03/2021); Município de Itapagipe e Nagib Jabur Maluf. Objeto: Credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de plantão médico na rede municipal de saúde, no município de Itapagipe/MG, conforme disposições constantes no instrumento convocatório e seus anexos. Prorrogação prazo até 31/12/2025. Itapagipe/MG, 17 de dezembro de 2024.

4º Aditivo-Termo de Credenciamento 02/2021(Chamada nº 03/2021); Município de Itapagipe

e Jacqueline Tosta Marques. Objeto: Credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de plantão médico na rede municipal de saúde, no município de Itapagipe/MG, conforme disposições constantes no instrumento convocatório e seus anexos. Prorrogação prazo até 31/12/2025. Itapagipe/MG, 30 de dezembro de 2024.

4º Aditivo-Termo de Credenciamento 01/2021(Chamada nº 03/2021); Município de Itapagipe e Renato Ferreira Marques. Objeto: Credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de plantão médico na rede municipal de saúde, no município de Itapagipe/MG, conforme disposições constantes no instrumento convocatório e seus anexos. Prorrogação prazo até 31/12/2025. Itapagipe/MG, 30 de dezembro de 2024.

1º Aditivo-Termo de Credenciamento 07/2024(Chamada nº 03/2021); Município de Itapagipe e Juvenal Vicente Vilas Boas Neto. Objeto: Credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de plantão médico na rede municipal de saúde, no município de Itapagipe/MG, conforme disposições constantes no instrumento convocatório e seus anexos. Prorrogação prazo até 31/12/2025. Itapagipe/MG, 17 de dezembro de 2024.

1º Aditivo-Termo de Credenciamento 04/2024(Chamada nº 03/2021); Município de Itapagipe e Rafael Paes Meirelles. Objeto: Credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de plantão médico na rede municipal de saúde, no município de Itapagipe/MG, conforme disposições constantes no instrumento convocatório e seus anexos. Prorrogação prazo até 31/12/2025. Itapagipe/MG, 30 de dezembro de 2024.

3º Aditivo-Termo de Credenciamento 01/2022(Chamada nº 02/2022); Município de Itapagipe e Cunha e Marques Medicina Ltda-ME. Objeto: Credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de plantão médico na rede municipal de saúde, no município de Itapagipe/MG, conforme disposições constantes no instrumento convocatório e seus anexos. O valor global estimado do presente aditivo é de R\$ 325.803,60. Prorrogação prazo até 31/12/2025. Itapagipe/MG, 30 de dezembro de 2024.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 17 de 18

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Decreto Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 02.315.368/0001-74

Av. Cinco, 330 - Fone: (34) 3424-2106 - CEP 38.240-000

E-mail: contato@cmitapagipe.mg.gov.br

DECRETO Nº 01, DE 2 DE JANEIRO DE 2025.

"Reajusta o valor das despesas miúdas e de pronto pagamento de acordo com o índice positivo do INPC acumulado dos exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024".

O Presidente da Câmara Municipal de Itapagipe, no uso de suas atribuições, e considerando o que dispõe a Resolução nº 04, de 7 de dezembro e o Decreto nº 01, de 5 de janeiro de 2022.

DECRETA:

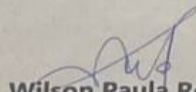
Art. 1º Ficam reajustadas em 14,41% (quatorze inteiros e quarenta e um centésimos por cento) as despesas miúdas e de pronto pagamento da Câmara Municipal de Itapagipe/MG, passando para R\$ 1.430,12 (um mil, quatrocentos e trinta reais e doze centavos), definidas no art. 3º, do Decreto nº 01, de 5 janeiro de 2022.

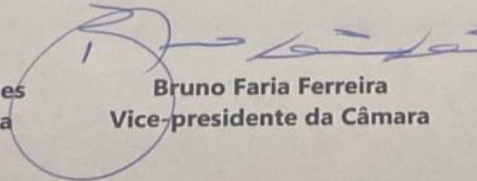
Parágrafo único: O percentual a que se refere o caput deste artigo foi calculado com base no INPC dos exercícios de 2022 – 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), 2023 – 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) e 2024 – 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento).

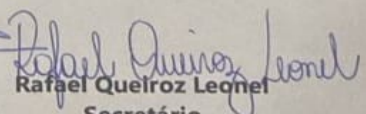
Art. 2º As despesas decorrentes do presente reajuste correrão por conta de recursos do orçamento vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapagipe/MG, 2 de janeiro de 2025.


Wilson Paula Rodrigues
Presidente da Câmara


Bruno Faria Ferreira
Vice-presidente da Câmara


Rafael Queiroz Leonel
Secretário



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano V | Edição nº 838

Página 18 de 18

Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 02.315.368/0001-74

Av. 05 nº. 330 – Fone: (34) 3424-2106 – CEP: 38.240-000

E-mail: contato@cmitapagipe.mg.gov.br

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 05/2025

Processo Administrativo nº 08/2025

A Câmara Municipal de Itapagipe/MG, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.315.368/0001-74, com sede na Avenida 05, Nº 330, Centro, Itapagipe/MG, CEP: 38.240-000, por intermédio da Comissão de Contratações, designada pela Portaria Nº 01, 02 de janeiro de 2025, torna público, para conhecimento dos interessados que realizará contratação direta, na forma presencial, com critério de julgamento de menor preço global, fundamentada na Lei Nº 14.133/2021, e na Lei Municipal Nº 488 de 24 de março de 2023, mediante as exigências estabelecidas neste Aviso.

RECEBIMENTOS DE PROPOSTAS ADICIONAIS DE PREÇO:

Início: dia 31/01/2025 a partir das 12h.

Fim: Até o dia 05/02/2025 às 17h.

Endereço para protocolar a proposta: Os interessados poderão protocolar suas propostas na Secretaria da Câmara Municipal de Itapagipe/MG na Avenida 05, Nº 330, Centro, Itapagipe/MG, o horário de expediente da Câmara é das 12h às 17h. As propostas também poderão ser encaminhadas para o e-mail compras@cmitapagipe.mg.gov.br, conforme [datas e horários estabelecidos acima](#).

1.OBJETO:

1.1.. A aquisição de combustível, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, para suprir as necessidades da Câmara Municipal conforme quantidade estimada descritas neste Termo de Referência.

1.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço global, observadas as exigências contidas neste aviso e seus anexos quanto às especificações do objeto.

O Aviso e seus anexos estão disponíveis no site da Câmara Municipal, www.cmitapagipe.mg.gov.br ou na secretaria da Câmara Municipal, na Avenida 05, Nº 330, Centro, Itapagipe/MG. Para mais informações ligue para o seguinte número: 34-3424-2106.

Itapagipe/MG, 30 de janeiro de 2025.

Clênia Merenciana de Oliveira

Presidente Comissão de Contratação –
Portaria Nº. 01 de 02 de janeiro de 2025